Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII do DOE TCMPA, № 1.726 – Sexta-feira, 07 de junho de 2024



BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA 4

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA 4

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Vice-presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 ¹, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA ⁴; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 🖃 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 😷

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

CONSELHEIRA ANN PONTES PRESIDE SESSÃO EM SUA PRIMEIRA PARTICIPAÇÃO NA CÂMARA ESPECIAL DE JULGAMENTO DO TCMPA





Sob a presidência da conselheira Ann Pontes, a Câmara Especial de Julgamento (CEJ) do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) realizou, nesta quarta-feira (05), sua 3ª sessão ordinária, com 35 processos em pauta. As conselheiras substitutas Adriana Oliveira e Márcia Costa, bem como a procuradora Maria Inez Gueiros, deram as boas-vindas à recémempossada vice-presidente da CEJ.

Foram julgados processos referentes a concessão de aposentadorias e pensões, fixação de subsídios e embargos de declaração.

Participaram da sessão os conselheiros substitutos Sérgio Dantas, Márcia Costa, Alexandre Cunha e Adriana Oliveira. O Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará (MPCM-PA) foi representado pela procuradora Maria Inez Gueiros.

O presidente do TCMPA, Antonio José Guimarães, esteve presente na abertura da sessão e destacou a relevância do trabalho da Câmara Especial de Julgamento. Ele também comentou que o primeiro cargo que teve enquanto conselheiro foi na Câmara, assim como a conselheira Ann, o que permite maior auxílio a ela na vivência do funcionamento da estrutura da Corte de Contas.

A sessão contou ainda com a participação de Jorge Cajango, secretário Geral, e Luíza Montenegro, coordenadora do Núcleo de Atos de Pessoal.

TCMPA E PARCEIROS PROMOVERÃO AÇÃO SOCIAL NESTE SÁBADO, 8

Todo e qualquer cidadão poderá acessar serviços de emissão de carteira de identidade, vacinação, orientações sobre autismo, orientações jurídicas, consultas oftalmológicas, apresentações culturais e outros.





NESTA EDIÇÃO

	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
4	PAUTA DE JULGAMENTO	09
	DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	10
	DO GABINETE DO CORREGEDOR	
4	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	15
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	16
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
4	NOTIFICAÇÃO	17
4	CITAÇÃO	18



← Consulta via leitor de OR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico



f 💿 🕒

CÂMARA DO TRIBUNAL **PLENO** OU **ESPECIAL**

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACORDÃO

ACÓRDÃO Nº. 45.124/2024

Processo nº 1.038398.2015.2.0001 (Processo Prestação de Contas: 038398.2015.2.000)

Assunto: Recurso Ordinário visando modificar o Acórdão nº.

38.318/2021 Município: Jacundá

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

Exercício: 2015

Responsável: Josimar Tomaz Lima (02/02/2015 a 31/12/2015)

Advogado: (não há advogado habilitado)

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2015. ADMISSIBILIDADE E CONHECIMENTO, PROVIMENTO PARCIAL PARA MODIFICAR O TEOR DO ACÓRDÃO №. 38.318/2021, **DECIDINDO PELA REGULARIDADE COM**

RESSALVAS. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. VERIFICADO PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO AO FPM. POSIÇÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO DO TRIBUNAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de recurso ordinário interposto por Josimar Tomaz Lima, ex-Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de Jacundá, exercício financeiro de 2015, no período de 02/02/2015 a 31/12/2015, contra decisão contida

no Acórdão nº. 38.318/2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: Pelo CONHECIMENTO do recurso ordinário, e no MÉRITO em DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, modificando o teor do Acórdão nº. 38.318/2021, decidindo pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas, no período de 02/02/2015 a 31/12/2015, devendo ser

emitido o respectivo Alvará de Quitação, após o recolhimento das multas estipuladas no acórdão recorrido.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de junho de 2024.

Protocolo: 46540

ACÓRDÃO № 45.134

Processo nº 201930905-00 (Protocolo/TCM 10/06/2019)

Natureza: Aposentadoria Origem: Instituto de Previdência Município: Paragominas

Exercício: 2019

Interessada: Rosineia Farias dos Santos Responsável: Raulison Dias Pereira Membro do MPCM: Maria Regina Cunha Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ILEGALIDADE E NEGATIVA DO REGISTRO DO ATO. CIENTIFICAR RESPONSÁVEL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. **DISPENSA** NÃO RESSARCIMENTO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com a alteração do Ato nº

28/2024 - RITCM/PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator:

DECISÃO: I. Considerar ilegal e negar registro Portaria nº 050/2019 de 04/06/2019 do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concedeu aposentadoria por invalidez a Sra. Rosineia Farias dos Santos - CPF 454.005.392-20 cargo de Professor Nível Especial I, com

percepção de proventos no valor de R\$ 5.499,46 (Cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c Lei Municipal nº 884/2015,

diante da inobservância aos ditames legais, restando prejudicada a correta instrução processual, face a inadequada demonstração do cálculo dos proventos.

II. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos artigos 672 e 674 do RITCM PA, Instrução Normativa nº 08/2021 e Resolução nº 18/2018/TCM/PA. III. Cientificar o atual responsável, com fundamento no Art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa nos termos contidos no Art. 657, parágrafo único c/c Art. 698, II, "b"

daquele diploma legal;

IV. Abster-se de suspender o pagamento total dos proventos da servidora, devendo suspender tão somente da parcela do adicional de tempo de serviço e 1/6 de Gratificação, face ao não atendimento aos artigos 197 e 198 da Lei Municipal nº 422/1987, tido como irregular na

presente decisão, com fundamento no art. 672, parágrafo único do RITCMPA:

V. Dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU:

VI. Determinar ao Instituto que dê ciência à interessada acerca decisão, desta para que, querendo, adote medidas







f 💿 🕞

complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

03ª Sessão Plenária Ordinária da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 de junho de 2024.

Protocolo: 46541

ACORDÃO N° 44.469 PROCESSO: 1.085001.2023.2.0016

Órgão: Prefeitura Municipal Município: Vigia de Nazaré

Assunto: Denúncia

Denunciante: Atualiza Tecnologia e Participações Comércio e

Serviço LTDA. z: Job Xavier Palheta Junior - Prefeito

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2023

EMENTA: DENUNCIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 564 DO REGIMENTO INTERNO DO TCMPA. INADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA.

HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos, tratam os autos de denúncia formulada pela empresa Atualiza Tecnologia e Participações Comércio e Serviço LTDA, dirigida a este Tribunal com pedido de medida cautelar contra atos da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré PA, no Pregão Eletrônico nº 09/2023, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e acessórios de informática para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré PA". Verifico que os fatos alegadamente demonstrados junto a gestão municipal da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré não possuem suficiência de indícios ou existência de interesse públicos suficientes para admissão da denúncia formulada, haja vista que a empresa denunciante traz alegações que supostamente apenas lhe desfavorecem.

Esta Corte de Contas não pode ser utilizada como mera instância recursal de empresas inabilitadas em certames licitatórios, ainda mais quando não há por parte do denunciante/representante provas e demonstrações de que buscou primeiramente tomar medidas administrativas com o ente municipal como forma de equacionar as supostas impropriedades encontradas no certame, razão pela qual a denúncia não preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, de acordo com o art. 564, §3º do RITCMPA. Ante o exposto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, pela INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA, por não estarem atendidos os requisitos cumulativos previstos no art. 564 do RITCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de fevereiro de 2024.

ACORDÃO № 44.617 Processo nº 113409.2019.2.000

www.tcm.pa.gov.br

Município: Eldorado do Carajás Unidade Gestora: FUNDEB

Interessada: Ieda Maria Dos Santos Sousa Contadora: Waldelice Santos Brito Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6º Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: FUNDEB DE ELDORADO DOS CARAJÁS.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFESA APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ. DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNANIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do FUNDEB de El Dorado dos Carajás, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. leda Maria Dos Santos Sousa;

II- APLICAR a multa abaixo a Sra. Ieda Maria Dos Santos Sousa, que devera ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:

a) Multa de 200 (duzentas) UPFPA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo não recolhimento integral dos encargos patronais (R\$ 4.117.281,98) e das contribuições previdenciárias retidas dos contribuintes (R\$ 605.604,77), em descumprimento ao art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, § § 1° e r do RITCMPA;

IV. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 40.809.995,75 (quarenta milhões, oitocentos e nove mil, novecentos e noventa e cinco mil reais e setenta e cinco centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP da multa aplicada nesta decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 de fevereiro a 01 de março de 2024.

ACORDÃO № 44.619 Processo: 113004.2019.2.000

Município: Eldorado dos Carajás

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Interessado: Etiene Maria Da Costa Santos (01/01/2019 até 22/01/2019), Valdinar Lopes Da Silva (23/01/2019 até 17/11/2019) e André Castro De Almeida (18/11/2019 até 31/12/2019)

f 🛛 🕒 🛚 🗎

Contadora: Waldelice Santos Brito Assunto: Contas Anuais de Gestão





Instrução: 6º Controladoria de Controle Externo Subprocurador MPCM: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ELDORADO DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. 3 ORDENADORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES E REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO DECISÃO UNANIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 45, inciso I da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado dos Carajás, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Etiene Maria da Costa Santos, período de 01/01/2019 a 22/01/2019, devendo ser expedido em favor da citada Ordenadora o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 3.071.781,91 (três milhões, setenta e um mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos);

II. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado dos Carajás, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Valdinar Lopes da Silva, de 23/01/2019 até 17/11/2019, devendo ser expedido em favor do citado Ordenador o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 15.835.325,07 (quinze milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA da multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento ao regime de competência, descumprindo o artigo 50, inciso II da LRF aplicadas nesta decisão; III. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Eldorado dos Carajás, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Andre Castro De Almeida, de 18/11/2019 ate 31/12/2019, devendo ser expedido em favor do citado Ordenador o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 5.348.479,62 (cinco milhões, trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA da multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento ao regime de competência, descumprindo o artigo 50, inciso II da LRF. IV. ADVERTIR os Ordenadores de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos a Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, § § 1 0 e 2° do RITCMPA;

Pleno Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, de 26 de fevereiro a 01 de mar90 de 2024.

ACÓRDÃO № 45.018 PROCESSO: 069408.2017.2.000

Município: Santa Maria Do Pará **Órgão**: Fundo Municipal De Educação **Assunto**: Prestação De Contas De Gestão

Exercício:2017

Responsável: Maria Rosiane Ferreira Dos Santos Contadora: Glauciane De Bulhões Silva Aragão MPC: Procuradora Maria Regina Franco Cunha Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Contas Regulares com Ressalva. Alvará de Quitação. Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO PLENÁRIA ELETRÔNICA VIRTUAL, realizada no período de 13/05/2024 a 17/05/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I- JULGAR REGULARES COM RESSALVA, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA DO PARÁ, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MARIA ROSIANE FERREIRA DOS SANTOS.

II- EXPEDIR o Alvará de Quitação, em nome da Responsável, no valor de R\$3.695.135,92 (três milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$255.002,57 (duzentos e cinquenta e cinco mil, dois reais e cinquenta e sete centavos).

Sessão Plenária Eletrônica Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 13 a 17 de maio de 2024.

ACÓRDÃO № 45.048 PROCESSO №: 202030777-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto De Prev. E Assistência Do Município

Município: Castanhal

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano - Presidente

Interessado: SEBASTIÃO MACHADO FAVACHO

Min.Público: Maria Inêz K. De M. Gueiros - Procuradora

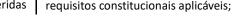
Relatora: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º

C/C ART.110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGISTRO

DE ATO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Ato concessivo de benefício previdenciário que preenche os







f 💿 🕞

2. Configuradas as hipóteses previstas nos Arts. 492, inciso XIV e 663, ambos do RITCM. ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 7 5, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I. Considerar legal e registrar a Portaria nº BP 043/2020, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. Sebastião Machado Favacho, no cargo de Pedreiro, com proventos integrais no valor de R\$1.535,21 (hum mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos) com fundamento legal no Art. 40, §1º, I da CF/88;

II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática; III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Maio de 2024.

ACÓRDÃO № 45.049 Processo nº: 201932366-00 de 18/09/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Tucumã – IPMT

Município: Tucumã - PA

Interessada: Maria Cleuza Pereira de Sousa Responsável: Joelma Virgulino da Silva

Representante do MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ART. 659 DO REGIMENTO INTERNO TCMPA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40. §1º. I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 6º-A DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA DO CARGO DE ZELADORA PARA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LEI MUNICIPAL N. 443 DE 30/06/2011. AFASTAMENTO DA MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL. GARANTIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A FALHA NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE DO ATO. ATUALIZAÇÃO DOS PROVENTOS AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201,§2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PELO REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 28/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I - Considerar legal e registrar a Portaria n. 20 de 05/08/2019 do Instituto de Previdência do Município de Tucumã -IPMT, que concedeu aposentadoria por invalidez a Sra. Maria Cleuza Pereira de Sousa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com proventos proporcionais no valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), com fundamento no art. 40,§1º, I da Constituição Federal c/c art. 6º – A da Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – O total dos proventos deve ser atualizado ao valor do saláriomínimo atual, em consonância com o artigo 201,§ 2º da Constituição Federal; Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 20 a 24 de maio de 2024.

ACÓRDÃO Nº 45.060 Processo nº: 201931802-00 de 01/08/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Curralinho -

IPMC

Município: Curralinho - PA

Interessada: Rosângela do Socorro Trindade Chaves

Responsável: Valdomiro Andrade de Sales

Representante do MPC: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. ANÁLISE ORDINÁRIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 C/C ART. 40, §3º, III, A C/C §5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÃO DO CORRETO PREENCHIMENTO DO SIAP PARA FAZER CONSTAR O TEMPO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO. PROCEDER A JUNTADA NO SIAP DAS DECLARAÇÕES DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS E NÃO PERCEPÇÃO DE PROVENTOS EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 18/2018/TCM-PA. AFASTAMENTO DA MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL. GARANTIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AS FALHA NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE DO ATO. NÃO ACATAMENTO DA CITAÇÃO DO GESTOR COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL. PREVENÇÃO DE ATRASO NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO SENTIDO DE EVITAR O ESGOTAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO TEMA 445 (RE636.553/RS). PELO REGISTRO. ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 28/2024), conforme ata da

DECISÃO: I – Considerar legal e registrar a Portaria n. 12 de 16/11/2018, do Instituto de Previdência do Município de Curralinho, publicada em 16/11/2018, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Rosângela do Socorro Trindade Chaves, no cargo de professor, com proventos integrais no valor de R\$5.999,90 (cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), com fundamento no

sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.





art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal;

 II – Determinar que o Instituto de Previdência do Município
Curralinho proceda o correto preenchimento do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP fazendo a opção do tempo especial de magistério, conforme art. 40, §5º da Constituição Federal;

III – Proceder a juntada das certidões de não acumulação de cargos e não percepção de proventos de aposentadoria, conforme determina a Resolução Administrativa 18/2018.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 20 a 24 de maio de 2024.

ACÓRDÃO № 45.078

PROCESSO №: 202130324-00 (Data de ingresso no TCM: 07/04/2021)

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Do Município - Ipma

Município: Abaetetuba

Responsável: Ângelo José Lobato Rodrigues – Presidente

Interessada: Maria Do Carmo Carvalho Da Costa **Min.Público**: Erika Paraense - Subprocuradora

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (ART. 70, §7º C/C

ART.110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 023/2021-IPMA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ABAETETUBA. APOSENTADORIA. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
- 2. Fundamento legal no Art. 6º da EC nº 41/2003;
- 3. Proventos integrais adequadamente calculados.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 7 5, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: CONSIDERAR LEGAL E REGISTRAR a Portaria n° 023/2021- IPMA que concedeu aposentadoria à Sra. Maria do Carmo Carvalho da Costa, no cargo efetivo de Auxiliar Operacional, com proventos mensais integrais no valor de R\$1.441,00 (hum mil, quatrocentos e quarenta e um reais) com fundamento no Art. 6° da EC n°41/2003.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Maio de 2024.

ACÓRDÃO № 45.079

PROCESSO Nº: 202030501-00 (Data de ingresso neste TCM: 14/02/2020)

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos

Município: Abaetetuba

Responsável: Bruna Lorena Lobato Macedo - Presidente

Interessada: Maria Margarida De Sousa Maciel **Min.Público**: Erika Paraense - Subprocuradora

Relatora: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º

C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 089/2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ABAETETUBA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
- 2. Fundamento legal no Art. 40, §1º, III, "b" da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03; 3. Requisitos de idade atendidos;
- 4. Proventos proporcionais adequadamente calculados.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: CONSIDERAR LEGAL E REGISTRAR a Portaria nº 089/2019, de 06/08/2019, que concedeu aposentadoria por idade a Sra. Maria Margarida de Sousa Maciel, no cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais, com proventos proporcionais no valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) - a ser atualizado para o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o Art. 201, §2º da CF/88 - e fundamento legal no Art. 40°, §1°, III, "b" da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Maio de 2024.

ACÓRDÃO № 45.080

Processo №: 202030307-00 (Data de ingresso neste TCM: 05/02/2020)

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Dos Serv. Púb. – Ipmc

Município: Castanhal

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano - Presidente

Interessada: Maria Cristina Florêncio Lima

Min.Público: Marcelo Fonseca Barros - Subprocurador

Relatora: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º

C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 108/2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CASTANHAL. APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
- 2. Fundamento legal no Art. 6º da EC nº 41/03;
- 3. Requisitos de idade e tempo de contribuição atendidos;
- 4. Proventos integrais adequadamente calculados.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com





fundamento no Art. 7 5, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: CONSIDERAR LEGAL E REGISTRAR a Portaria de n° 108/2019 de 04/12/2019, que concedeu aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Cristina Florêncio Lima, no cargo de Professora Básica I, com proventos mensais integrais no valor de R\$4.970,04 (quatro mil, novecentos e setenta reais e quatro centavos), com fundamento legal no Art. 6° da EC nº 41/03.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Maio de 2024.

ACÓRDÃO № 45.081

Processo Nº: 201807826-00 (Data De Ingresso No TCM: 13/09/2018)

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Do Município - Ipac

Município: Capanema

Responsável: Ivone Cleia Farias Pereira - Presidente

Interessado: Domingos Dias Do Rosário

Min. Público: Maria Regina Cunha - Procuradora

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (ART. 70, §7º C/C

ART.110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: RESOLUÇÃO № 005/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAPANEMA. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n°08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 7 5, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: considerar tacitamente registrada a Resolução nº005/2018, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao Sr. Domingos Dias do Rosário, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos integrais mensais no valor de R\$1.490,91 (hum mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e um centavos) e fundamento legal no Art. 6º da EC nº 41/2003.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Maio de 2024.

ACÓRDÃO № 45.082

Processo №: 201807467-00 (Data De Ingresso No TCM: 04/09/2018)

Natureza: Aposentadoria

Origem: Inst. De Prev. Dos Servidores Públicos Do Município

Município: Belém

Responsável: Luiz Guilherme Machado De Carvalho – Presidente

Interessada: Marlene Das Graças Alfaia Dos Reis

Min. Público: Maria Inez K. De M. Gueiros - Procuradora

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 70, §7º C/C

ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 617/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BELÉM. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN $n^{\circ}08/2021$ Nota Técnica $n^{\circ}01/2021/TCMPA$.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: considerar tacitamente registrada a Portaria nº617/2018, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Srª Marlene das Graças Alfaia dos Reis, no cargo de Grupo Ocupacional Atendente, com proventos integrais mensais no valor de R\$3.373,74 (três mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos) e fundamento legal no Art. 3º da EC nº 47/2005.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Maio de 2024.

ACÓRDÃO № 45.083

Processo Nº: 201807508-00 (Data do ingresso no TCM: 05/09/2018)

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Do Município

Município: Redenção Do Pará

Responsável: Wellington Gonçalves Da Silva - Presidente

Interessada: Conceição De Maria Alves Da Silva Min. Público: Maria Regina Cunha — Procuradora

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (ART. 70, §7º C/C

ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 34/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE REDENÇÃO DO PARÁ. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.





- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº08/2021 -Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: 1. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 34/2018, que concedeu aposentadoria voluntária por idade à Sra. Conceição de Maria Alves da Silva, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, com proventos mensais proporcionais no valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) - a ser atualizado para o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o Art. 201, §2º da CF/88 - e fundamento legal no Art. 40, §1°, inciso III, alínea "b", da CF/88, com redação conferida pela EC nº 41/2003.

2. Cientificar o IPMR sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal de Contas, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o dever-poder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução (NAP) e pelo MPCM-PA, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Maio de 2024

ACÓRDÃO № 45.084

Processo Nº: 201930137-00 (Data De Ingresso Neste TCM: 22/03/2019)

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto De Previdência Do Município - Ipasemar

Município: Marabá

Responsável: Priscilla Lobato Santos - Presidente Interessada: Maria Nilde Martins Trindade Min. Público: Maria Inez K. M. Gueiros - Procuradora

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (ART. 70, §7º C/C

ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 1272/2018-IPASEMAR. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MARABÁ. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. MÉRITO. ATO IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;

www.tcm.pa.gov.br

- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº08/2021 -Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 7 5, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: CONSIDERAR TACITAMENTE REGISTRADA a Portaria nº1272/2018-IPASEMAR, de 19/12/2018, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Nilde Martins Trindade, no cargo de Professor C1, com proventos integrais calculados pela média no valor de R\$2.868,73 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos), com fundamento legal no Art. 40, §1°, III, "a" c/c §5° da CF/88 com redação da EC nº 41/2003 c/c Arts. 35, I e 36 da Lei Municipal nº 17.756/16. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 20 a 24 de Maio de 2024.

ACÓRDÃO № 45.113 Processo nº: 043238.2015.2.000.

Município: Maracanã.

Assunto: Prestação de Contas do FUNDEB.

Exercício: 2015.

Responsáveis: Ivaney Ricardo da Costa Lisboa (01/01/2015 até

31/12/2015).

Innstrução: 5ª Controladoria.

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior. Membro / MPTCM: Maria Regina Franco Cunha.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE MARACANÃ. EXERCÍCIO DE 2015. REGULAR COM RESSALVA. FALHA FORMAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão dos Sr. Ivaney Ricardo da Costa Lisboa, ordenador de despesa do Fundeb de Maracana, referente ao exercício de 2015.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, POR UNANIMIDADE, APROVAR COM RESSALVA, as contas prestadas por Ivaney Ricardo da Costa Lisboa, na forma do art. 45, II, da LC nº 109/2016, sem imposição de sanção pecuniária sendo prejudicado o dispositivo sancionatório desta decisão ante o reconhecimento da prescrição, devendo ser expedido o competente alvará de quitação no valor de R\$5.140.185,04 (cinco milhões cento e quarenta mil cento e oitenta e cinco reais e quatro centavos).

Sessão Virtual (eletrônica) do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, de 27 a 29/05/2024.

ACÓRDÃO № 45.117

Processo nº: 201902784-00 (processo original nº 294242008-00)

Município: Curuçá Órgão: FUNDEB

Assunto: Pedido de Revisão



DOCUMENTO ← Consulta via leitor de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico



f 🛛 🕒 🛚 🗎

Exercício: 2008

Responsável: Evanildo Sabino Borges Rodrigues Conselheiro: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior

Procurador: Erika Paraense

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDEB DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO 2008. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Revisão interposto pelo ex-ordenador de despesas do FUNDEB do município de Curuçá, Sr. Evanildo Sabino Borges Rodrigues, com vistas a alterar a decisão contida no Acórdão nº. 30.089/2017, que reprovou a prestação de contas pela manutenção das seguintes falhas:

- 1. Realização de despesas acima do valor autorizado no montante de R\$ 105.019,93 (cento e cinco mil dezenove reais e noventa e
- 2. Não envio dos extratos bancários para comprovação de saldo;
- 3. Descumprimento do art. 212 da CF/88;
- 4. Descumprimento do art. 60 da ADCT;
- 5. Fracionamento de despesas para fugir de realização de processo Licitatório;
- 6. Lançamento da Conta Agente Ordenador no montante de R\$ 2.469.444,24 (dois milhões quatrocentos e sessenta e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), resultante de divergências de saldo inicial e final;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, POR UNANIMIDADE PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, diante da ausência de documentos novos que possam subsidiar novo julgamento da prestação de contas ou possível abertura de instrução.

Sala Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, e m 29 de maio de 2024.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 16.938 Processo Nº: 520012010-00

Município: Oeiras Do Pará Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prest. De Contas Anual Do Chefe Do Poder Executivo

Exercício: 2010

Interessado: Edivaldo Nabiça Leão Instrução: 2ª Controladoria Procuradora: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Márcia Costa (ART. 70, §7º C/C

ART.110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO DAS CONTAS. AGENTE ORDENADOR. PRESCRIÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO **REPASSE** DAS CONTRIBUIÇÕES

www.tcm.pa.gov.br

PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. INCORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA PARCELA RECEBIDA DO FUNDEB. UTILIZAÇÃO INCOMPLETA E COM DESVIO DE FINALIDADE DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO INFERIOR AO LIMITE NO FUNDO NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE INFERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico), realizada nesta data, e nos termos do Relatório e da Proposição de Voto da Conselheira Substituta Relatora.

DECISÃO: I. Emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal que sejam reprovadas as contas anuais da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Nabiça Leão, tendo em conta os fundamentos e detalhamentos constante da presente proposição (item II):

II. Determine-se ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, a Secretaria notifique o Presidente da Câmara Municipal de Oeiras do Pará, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º da CE/PA, devendo informar a este Tribunal o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas;

III. Em caso de inobservância por parte da Câmara Municipal ao acima disposto, notadamente quanto à retirada dos autos neste Tribunal, que se conceda autorização a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, para adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação. São os termos da proposição de decisão que submeto, na forma regimental, à deliberação do Colendo Plenário. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 13 a 17 de maio de 2024.

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 13/06/2024, às 9h, em sua sede, os seguintes processos:





01) Processo nº 1.117002.2023.2.0005

Responsável: Sr(a). ALCINEIA DO SOCORRRO CARMO DOS

SANTOS

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ -

NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ Assunto: REPRESENTAÇÃO

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

02) Processo nº 104001.2021.1.000

Responsável: Sr(a). PAULO LIBERTE JASPER

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA - TAILÂNDIA

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2021

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

03) Processo nº 104001.2022.1.000

Responsável: Sr(a). PAULO LIBERTE JASPER

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA - TAILÂNDIA

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2022

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: ZENIR DE CARVALHO RAMOS - CONTADOR -

SSP/PA 2217073

04) Processo nº 073001.2021.1.000

Responsável: Sr(a). **EVANDRO CORREA DA SILVA** E Sr(a).

ROSSIVALDO SILVA FERREIRA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ -

SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

Advogado/Contador: ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA JUNIOR - CONTADOR - SEGUP 2420881, KLEBER DA CUNHA OTA -

CONTADOR - SSP/SP 20019693

05) Processo nº 130002.2023.2.000

Responsável: Sr(a). **ROMILDO SILVA ROCHA**Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU - ANAPU

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

Advogado/Contador: LEONARDO PENANTE DE FIGUEIREDO -

CONTADOR - ssp pa 1362293

06) Processo nº 1.088002.2015.2.0007

Responsável: Sr(a). BRUNO PASTANA FEIO

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CONCORDIA DO PARA -

CONCORDIA DO PARA

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

www.tcm.pa.gov.br

07) Processo nº 1.067001.2020.1.0016

Responsável: Sr(a). **ANTONIO MARIA BARROS DE ALMEIDA**Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI -

SANTA CRUZ DO ARARI

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2020

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: EMANUEL CLÁUDIO TAVARES ARAÚJO - -

OAB/PA nº 17.343 0

08) Processo nº 1.063001.2021.2.0001

Responsável: Sr(a). MARCIA FERREIRA LOPES

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA - RIO MARIA

Assunto: CONSULTA Exercício: 2021

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado

do Pará, em 06/06/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

Protocolo: 46542

DO GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º:1.045001.2015.2.0029

Processo Apensado n.º: 045001.2015.1.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Melgaço

Responsável: Adiel Moura De Souza

Decisão Recorrida: Resolução nº 16.839/2024

Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo de 2015

Exercício: 2015

Tratam os autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Sr. Adiel Moura De Souza, responsável legal pela prestação de contas da Prefeitura Municipal de Melgaço, exercício financeiro de 2015, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida na Resolução nº 16.839/2024 de 22/03/2024, sob relatoria do Exmo.

Conselheiro Sérgio Leão, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO № 16.839.

Processo nº 045001.2015.1.000

Origem: Prefeitura Municipal de Melgaço







Assunto: Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder

Executivo de 2015.

Responsável: Adiel Moura de Souza **Relator:** Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO. EXERCÍCIO 2015. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

- O Ex Ordenador, apesar de regularmente citado, não apresentou defesa, pelo que, restaram apontadas as seguintes irregularidades inicialmente apontadas pelo Órgão Técnico e que comprometem a regularidade da Prestação de Contas:
- 1) Remessa intempestiva das Prestações de Contas Quadrimestrais e Balanço Geral descumprindo a Resolução nº 014/2015 do TCM/PA e IN 01/2009/TCM/PA;
- 2) Não foi remetida a Lei Orçamentária Anual, descumprindo o estabelecido no art. 21, c, da LC nº 84/2012, vigente à época;
- 3) Os Relatórios de Gestão Fiscal quadrimestrais foram remetidos fora dos prazos estabelecidos no Art. 11 da IN nº 01/2009-TCM/PA:
- 4) Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária Bimestrais foram remetidos fora dos prazos estabelecidos no Art. 10, inciso I, da IN nº 01/2009-TCM/PA;
- 5) Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no art. 216, Inciso I, alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 6) Responsabilização Financeira ao Ordenador de Despesas com o lançamento da conta Agente Ordenador (alcance), no valor de R\$ 151.496,23 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos), face a divergência verificada no saldo final do exercício 2015; 7) Não foi enviada a Lei que trata dos Contratos Temporários, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no montante de R\$ 394.512,34 (trezentos e noventa e quatro mil quinhentos e doze reais e trinta e quatro centavos), descumprindo o art. 137, §1º, do RITCM/PA;
- 8) Não foi efetuada a correta apropriação(empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 9) Processos licitatórios encaminhados de forma incompleta no Mural das Licitações, descumprindo o disposto nas Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM, e alterado pela de nº 11.832/2015- TCM, que tratam do Mural de Licitações/TCM/PA, e a Lei Federal nº 8.666/93;
- 10) Divergências no Balanço Financeiro do Exercício, face a não consolidação das contas do Poder Legislativo, descumprindo o art. 56 da LC nº 101/2000;
- 11) O repasse líquido ao Poder Legislativo de R\$ 1.202.093,16 (um milhão duzentos e dois mil noventa e três reais e dezesseis centavos), correspondeu a 7,14% da receita do

exercício anterior R\$ 16.838.200,30 (dezesseis milhões oitocentos e trinta e oito mil duzentos reais e trinta centavos), descumprindo o art. 29-A, § 2°, I da CF;

- 12) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 33.433.996,75, correspondente a 63,68% da RCL, descumprindo o limite máximo de 54,00% estabelecido no artigo 20, inciso III, "b", da LRF.;
- 13) Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 34.109.982,53 correspondente a 64,97% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60,00% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF;
- 14) Não foram encaminhados os Pareceres do Conselho Municipal de Saúde, do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, nem do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo o art. 4º, 9, da IN 001/2009/TCM /PA.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. VOTAM, com fundamento no art. 37, III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Melgaço a NÃO APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Adiel Moura de Souza.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Prefeitura Municipal de Melgaço, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71 §2º, da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do email: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos

autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

4º Sessão Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 26 de fevereiro a 01 de março de 2024.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em **22/04/2024**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em **24/05/2024**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:



1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º **109/2016**².

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pela prestação das contas da Prefeitura Municipal de Melgaço, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante na Resolução n.º 16.839/2024, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20163 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA4 (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.676 de 22/03/2024 (sexta-feira), e publicada no dia 25/03/2024 (segunda-feira), ao que se estabelece o prazo máximo para interposição do recurso, até a data de 24/04/2024 (guarta-feira).

Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em 22/04/2024 (segunda-feira).

O presente Recurso Ordinário, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras fixadas junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20165 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA6 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal7, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA8 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito - devolutivo e suspensivo - nos termos dos dispositivos legais e regimentais de regência, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à Resolução nº 16.839/2024.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente

publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/20169.

Belém-PA, em 13 de maio de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro /Vice-Presidente do TCMPA

www.tcm.pa.gov.br

- ¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- ² Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário:
- §2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto

contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas

cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

- ⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- ⁵ **Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
- V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶**Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- 8 Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- ⁹ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.037002.2019.2.0004

Processo Apensado nº: 037002.2019.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Itupiranga – Pará

Recorrente: PAULO SÉRGIO BARROS

Advogado(a)/Procurador(a): Antonio Marruaz da Silva (OAB/PA

n.º 8.016)

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO № 43.679/2024

Assunto: Contas Anuais de Gestão







f 💿 🕒 %

na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico

Exercício: 2019

Tratam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Sr. PAULO SÉRGIO BARROS, responsável legal pela prestação de contas da Câmara Municipal de Itupiranga, exercício financeiro de 2019, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no ACÓRDÃO n.º 43.679/2024, de 21/02/2024, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Lúcio Vale, do qual se extrai:

ACÓRDÃO № 43.679

Processo nº 037002.2019.2.000

Município: Itupiranga

Unidade Gestora: Câmara Municipal Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: Paulo Sérgio Barros Contador: Carlos José do Amaral Ramos

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. ORDENADOR PAULO SÉRGIO BARROS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. DETERMINACÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO.

I – JULGAR IRREGULARES as contas da Câmara Municipal Itupiranga, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Barros, com fundamento no art. 45, inciso III, "c" da Lei Complementar 109/2016;

II - DETERMINAR ao ordenador o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 2911212009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas: a) 1.000 (mil) UPF-PA, nos termos do art. 71, I da Lei Complementar 109/2000 c/c art. 698, IV, "b" do RITCMPA, pelo descumprimento do art. 29-A, I da Constituição Federal/88, posto que o total da despesa do Poder Legislativo atingiu o percentua1 de 7,11%, acima portanto, do permitido pelo citado dispositivo constitucional (7%); b) 1.000 (mil) UPF-PA, nos termos do art. 72, II da Lei Complementar 109/2016, pela não inserção no mural de licitações de contratos decorrentes de licitações realizadas no exercício de 2019, configurando a realização de despesas sem cobertura contratual, no total de R\$ 549.314,20.

III – ADVERTIR o responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2º do Regimento Interno do TCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 a 27 de outubro de 2023.

Os autos recursais foram autuados neste TCMPA em 11/03/2024, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário, em 03/05/2024. como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da Lei Complementar n.º 109/20161, com a redação estabelecida na forma da Lei Complementar n.º 156/2022, recai à Vice-Presidência do TCMPA, de forma monocrática, a competência para fixação do juízo de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interposição do Recurso Ordinário, em face de decisão colegiada proferida pelo TCMPA, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pela prestação de contas da Câmara Municipal de Itupiranga, durante o exercício financeiro de 2019, foi alcançado pela decisão constante no ACÓRDÃO n.º 43.679/2024, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20163 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA4 (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise dos dispositivos legal e regimental citados, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.654 de 21/02/2024 (quarta-feira), e publicada no dia 22/02/2024 (quinta-feira) . Conforme consta dos autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA, em 11/03/2024 (segunda-feira).

O presente *Recurso Ordinário*, portanto, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, em observância às regras fixadas junto ao parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20165 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA6 (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que ele encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal⁷, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA8 (Ato 23).





3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito - devolutivo e suspensivo - nos termos dos dispositivos legais e regimentais de regência, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao ACÓRDÃO № 43.679/2024.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016º.

Belém-PA, em 13 de maio de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no
- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental
- ² **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
- I Recurso Ordinário:
- §2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo
- ⁴ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade
- ⁵ **Art. 69**. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
- V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁶ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- ⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- 8 Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;
- ⁹ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.048001.2022.2.0024

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Monte Alegre

Responsável: Matheus Almeida dos Santos

Advogada: Luzimara Costa Moura (OAB/PA nº 9015) Decisão Recorrida: Acórdão nº 43.460, de 22/09/2023

Assunto: Representação

Exercício: 2022

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pelo Sr. MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS, responsável legal pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, exercício financeiro de 2022, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão monocrática prolatada pelo Exmo. Conselheiro Luís Daniel Lavareda Reis Júnior, junto aos autos de Representação c/c Aplicação de Medida Cautelar (Processo n.º 1.048001.2022.2.0015).

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 19/10/2023, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 30/10/2023, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC n.º 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016².

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, durante o exercício financeiro de 2022, figura como Representando nos citados autos, ao que fora alcançado pelo juízo de admissibilidade da representação formulada pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento nos artigos 492, inciso VII e 604, inciso III, do RITCM-PA (Ato 23) e, por conseguinte, pela medida cautelar de indisponibilidade de bens, fixada na forma da decisão guerreada.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/20163 c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA4 (Ato 23), que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.





f 💿 🕒 %

Conforme reporta a peça recursal, o Representado, ora Recorrente, tomou ciência da decisão monocrática, via ciência junto ao Sistema de Processo Eletrônico, no dia 22/09/2023, a qual se toma como data de publicação do ato, conduzindo, na forma legal e regimental, a interposição recursal tempestiva, até a data de 24/10/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 19 / 10 /2023.

Portanto, o presente Recurso Ordinário, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/20165 c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

3. DA ADEQUAÇÃO:

Inobstante a já fixada legitimidade e tempestividade recursal, verifico a inexistência de adequação ao apelo formulado em desfavor de decisão monocrática exarada pelo Exmo.

Conselheiro-Relator, ao que passo a detalhar.

Em análise do art. 604, caput, do RITCM-PA (Ato 23), temos que o referido dispositivo abarca o cabimento de Recurso Ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, e não de decisões monocráticas. Logo, não é cabível a interposição de Recurso Ordinário de decisões monocráticas.

Nesse sentido, a hipótese recursal, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCMPA, recai exclusivamente ao instituto do Agravo de Instrumento, o qual inobservado pelo Recorrente, na forma e prazo exigidos.

Não fosse o bastante, cumpre-me ainda destacar que o inciso III do art. 604 do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23), aduz que o cabimento de Recurso Ordinário em processos de denúncia ou representação é, exclusivamente, quando a decisão prolatada alcançar terceiro, pessoa física ou jurídica, que não seja ordenador responsável, com prestação de contas em tramitação, neste TCMPA, para o exercício sob análise.

Portanto, com base em tais elementos fáticos e, ainda, na forma legal e regimental, não se vislumbra a possibilidade legal e regimental, notadamente em virtude do que está disposto no art. 604, caput e inciso III do RITCM-PA (Ato 23), para o Ordenador, com processo de prestação de contas em tramitação nesta Corte de Contas, venha interpor Recurso Ordinário, em especial, contra decisão monocrática em autos de Representação c/c Medida Cautelar.

Assim, o presente *Recurso Ordinário* está em desconformidade com o art. 604, inciso III, do RITCM-PA (Ato 23), no que consigo, de plano, sua inadmissibilidade.

4. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, NEGO ADMISSIBILIDADE ao presente RECURSO ORDINÁRIO, conforme fatos e fundamentos já detalhados, ao que determino, por fim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para publicação da decisão e comunicação ao interessado, na forma legal e regimental.

Ato contínuo, determino, ainda, que a Secretaria Geral proceda com a tramitação dos presentes autos, após a publicação da decisão monocrática e sua juntada aos autos, diretamente para o

www.tcm.pa.gov.br

Gabinete do Conselheiro-Relator Daniel Lavareda, visando sua ciência e demais providências que entender cabíveis.

Belém-PA, em 15 de maio de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário:

§2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

2Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação.

reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-

5Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

6 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 062/2024

PROCESSO N°: 1.064224.2021.2.0020

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RONDON DO

PARÁ/PA.

INTERESSADO: DAHU CARLOS BURANI MACHADO.

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 064224.2021.2.000, ACÓRDÃO № 42.653, DE 04/05/2023.





f 💿 🕒 %

Considerando o relatado na Informação № 062/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 3 (três) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 42.653, DE 04/05/2023.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 06 de junho de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 46538

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 032001.2016.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal -

Exercício 2016

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU **Responsável**: SANDRA MIKI UESUGI NOGUEIRA

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator(a): Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de IGARAPÉ-AÇU — PA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Sandra Miki Uesugi Nogueira, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 03/06/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela

www.tcm.pa.gov.br

Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de IGARAPÉ-AÇU — PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>decido monocraticamente</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 032001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 032001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). Sandra Miki Uesugi Nogueira, Prefeita Municipal de IGARAPÉ-AÇU — PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 3 de junho de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro(a)/Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 032001.2016.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão **Órgão**: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU **Responsável**: SANDRA MIKI UESUGI NOGUEIRA

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator(a): Conselheiro(a) Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de IGARAPÉ-AÇU – PA, exercício financeiro de 2016, de





f 💿 🕒

responsabilidade da Sra. Sandra Miki Uesugi Nogueira, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 5ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 03/06/2024, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário. É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de IGARAPÉ-AÇU - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 032001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 032001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). Sandra Miki Uesugi Nogueira, Prefeita Municipal de IGARAPÉ-AÇU – PA, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 3 de junho de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro(a)/Relator(a)

Protocolo: 46539

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 056/2024/3ª CONTROLADORIA/TCM

Processo nº 1.014624.2024.2.0008

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, "a" e 33, 34, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o Sr. PEDRO RIBEIRO ANAISSE, responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE BELÉM, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 03052024002, que traz alegação de indícios de irregularidades e falta de pagamentos referente ao Pregão nº 025/2021, Contrato nº 159/2023, celebrado com a empresa PROSPER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO e o FMS do Município de Belém.

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas da Fundo de Saúde do Município de Belém no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR, o Sr. PEDRO RIBEIRO ANAISSE, responsável pelo FUNDO DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para que:

- 1 Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da Demanda de Ouvidoria nº 03052024002;
- 2 Informar se objeto contratado (aquisição de medicamentos gerais II) foi entregue e o pagamento realizado? Caso positivo, apresentar as respectivas ordens de pagamento;
- 3 Apresente demais documentos/informações que entender necessário a elucidação da presente questão.
- 4 Apresente demais documentos/informações que entender necessário a elucidação da presente questão. Belém-PA, 07 de junho de 2024.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

Protocolo: 46537







CITAÇÃO

6º CONTROLADORIA

CITAÇÃO № 34/2024/6ª CONTROLADORIA/TCMPA (PROCESSO Nº 202100243-00 (ETCM)/ vinculado ao SPE Nº 037001.2020.2.000)

O Exmo. Conselheiro Lúcio Dutra Vale, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 93, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), CITA os Senhores Inácio dos Santos Silva, na condição de presidente da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Itupiranga, no exercício de 2020 e Sr. José Milesi, na condição de Prefeito e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Itupiranga, no exercício de 2020, para apresentarem defesa em processo interposto neste TCM-PA como DENÚNCIA, observando o princípio do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, diante dos fatos narrados pelo denunciante, referente ao certame licitatório CONCORRÊNCIA N.º 001/2020- PMI, que tem por objeto o "a concessão de gestão, operação, tratamento e destinação final de resíduos sólidos residenciais e comerciais, comuns e recicláveis, 51/2023/69 conforme Relatório Técnico Inicial CONTROLADORIA/TCM/PA, encaminhado endereço pelo eletrônico cadastrado no sistema UNICAD desta Corte de Contas, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta:

- 1) Manifestar-se quanto a ausência de publicidade do edital e anexos, devendo apresentar a documentação comprobatória que demonstre o cumprimento da devida publicidade dos termos editalícios, conforme análise detalhada no item 2.1 do relatório técnico nº 51/2023/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA;
- 2) Existência de condições restritivas no edital da concorrência pública n.º 001/2020-PMI, conforme análise detalhada no item 2.1 do relatório técnico nº 51/2023/6ª CONTROLADORIA/TCM/PA;
- 3) Encaminhar cópia integral dos autos do certame licitatório CONCORRÊNCIA N.º 001/2020-PMI;

Belém, 28 de maio de 2024

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro /Relator - 6ª Controladoria



www.tcm.pa.gov.br









JUSLEgis TCMPA







